



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.815, DE 2024

Altera-se a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 para incluir, dentre os atos de terrorismo, o crime de esbulho possessório. Altera o Capítulo III, do Título II, da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cria o crime do art. 163-A do Código Penal, cria o crime do art. 244-D na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inclui a Seção VI no Capítulo V da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar as penas dos crimes tratados pelos correlatos dispositivos legais, alterar os requisitos do tipo de esbulho possessório, readequando suas penas e criar majorantes e qualificadoras para ele, de modo a coibir as invasões de terra e os crimes ambientais delas decorrentes, bem como para criar causa especial de aumento de pena quando os crimes se derem em áreas rurais ou locais ermos e reprimir a exposição de crianças e adolescentes a situações de risco envolvendo invasões de propriedades imóveis rurais ou urbanas.

Autora: Deputada JULIANA KOLANKIEWICZ

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO





I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.815, de 2024, promove alterações na Lei Antiterrorismo, no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Crimes Ambientais, dispendo sobre crimes relativos à invasão de propriedades rurais ou urbanas e crimes praticados contra crianças ou adolescentes e contra o meio ambiente nesse contexto.

Para a autora, a proposição intenta “*frear a contento o tratamento demasiado tênuem dado aos crimes patrimoniais envolvendo bens imóveis, notadamente aqueles envolvendo invasões de terra*”.

Destaca, ainda, que, “*em decorrência destas práticas, acabam ocorrendo outras, que igualmente atentam contra bens e direitos fundamentais, como o meio ambiente e a proteção da infância e da juventude*”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição se sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de acordo com as alíneas do inciso XXIX do art. 32 do RICD, manifestar-se sobre:

- assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família (alínea “f”);
- direito de família e do menor (alínea “h”);
- matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente (alínea “i”).

O projeto de lei em exame intenta realizar as seguintes alterações legislativas, a saber:

- a) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo) – incluir o inciso VI ao § 2º do art. 2º da Lei, a fim de caracterizar como terrorismo a prática de esbulho possessório;



* C D 2 5 1 1 2 2 0 4 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 23/06/2025 10:43:07.120 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2815/2024

PRL n.1

- b)** Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) – aumenta a pena dos crimes dos arts. 161 (alteração de limites) e 162 (supressão ou alteração de marca em animais); tipifica como autônomo o crime do art. 161, inciso I (usurpação de águas), cominando pena de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa; tipifica como autônomo o crime do art. 161, inciso II (esbulho possessório), cominando pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa; estabelece disposições comuns para os crimes de usurpação; tipifica no art. 163-A o crime de dano em esbulho possessório, cominando pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa;
- c)** Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) – inclui seção com disposições comuns aos crimes contra o meio ambiente e acrescenta o art. 68-B para estabelecer que aplicam-se em dobro as penas previstas nos crimes contra o meio ambiente quando forem praticados no contexto ou em decorrência dos crimes de usurpação previstos no Código Penal;
- d)** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – tipifica como crime a conduta de submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a situação de risco consistente em fazer a criança ou adolescente presente em bem imóvel, terreno ou edifício alheio que esteja sendo alvo de esbulho possessório, cominando pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Analisemos, pois, o acréscimo do art. 244-D ao Estatuto da Criança e do Adolescente, correspondente à matéria da proposição afeita à apreciação por esta Comissão.

Sob a ótica da assistência social, há de se reconhecer que a proposição promove no ordenamento jurídico penal pátrio a criminalização da conduta de expor criança ou adolescente a risco inerente à prática de esbulho possessório, situação de considerável gravidade e que pode acarretar imensuráveis prejuízos aos menores a ela expostos e também à sociedade, pois causam consideráveis impactos no bem-estar da criança, do adolescente e das famílias em geral.

Indubitavelmente, a medida proposta contribuirá, ainda que indiretamente, para incrementar o bem-estar social, pois são políticas públicas na seara penal que agregarão maiores garantias e proteções, assim assegurando maior ordem social, o que prestigia o art. 193 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 23/06/2025 10:43:07.120 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2815/2024

PRL n.1

Destaquemos, ainda, ser meritória a proposição na medida em que as alterações projetadas oferecem maior proteção à família, à infância e à adolescência, assim como propiciam substancial amparo às crianças e adolescentes cooptados por adultos para a prática de esbulho possessório. Dessa forma, contribui-se também com a redução da vulnerabilidade sócio-econômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza envolvidas nesse contexto, o que vai ao encontro das disposições do art. 203, incisos I, II e VI, da Constituição Federal.

Sob a perspectiva do direito de família e do menor, e da proteção à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente, esclareçamos que a tipificação da conduta ora mencionada evidencia política estatal fundamental de proteção da família, que é a base da sociedade, a teor do art. 226, caput, da Magna Carta.

A positivação da inovação projetada é, pois, providência que aumenta o nível de assistência pelo Estado prestado à família na pessoa de cada um dos que a integram, eis que agrega ao ordenamento jurídico mais um mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações, consoante determina o art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

Por fim, a proposição se coaduna com as diretrizes do art. 227, caput, que estabelece ser “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

A tipificação proposta permitirá, ademais, maior prevenção e repressão contra a violência praticada contra a população infanto-juvenil no País, em cumprimento ao art. 227, § 4º, da Carta Magna, a determinar que “*a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente*”.

Somos, pois, favoráveis à alteração proposta para inclusão do art. 244-D ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.815, de 2024.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251122045700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



* C D 2 5 1 1 2 2 0 4 5 7 0 0 *